



DECRETO LEGISLATIVO Nº 56/2024

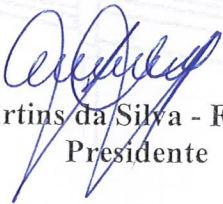
Suspende, nos termos do art. 201, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a execução da Lei nº 5.917, de 22 de agosto de 2022, que dispõe sobre a autorização para extensão de transporte público, pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Formiga e dá outras providências.

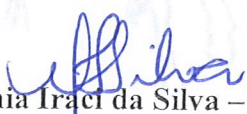
O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei nº 5.917, de 22 de agosto de 2022, que dispõe sobre a autorização para extensão de transporte público, pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Formiga e dá outras providências - declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.211166-8/000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 26 de setembro de 2023.

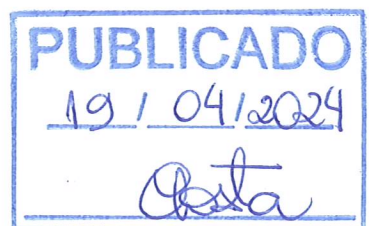
Formiga, em 16 de abril de 2024.


Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Presidente


Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva
Primeira Secretária

Originário do Projeto de Decreto Legislativo nº 012/2024, de autoria dos Vereadores Flávio Martins da Silva - Flávio Martins (Presidente); Juarez Eufrásio de Carvalho – Juarez Carvalho (Vice-Presidente); Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva (Primeira Secretária) e Luiz Carlos Estevão – Luiz Carlos Tocão (Segundo Secretário).

(Decreto Legislativo promulgado nos termos do art. 201, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga).



Ed.3750 DOM-AMN



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



LEI Nº 5.917, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a autorização para extensão de transporte público, pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Município de Formiga, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a estender a oferta do transporte público aos pacientes não-usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, em tratamento fora do domicílio, observado os seguintes critérios:

I – a extensão do transporte aos pacientes somente ocorrerá, quando verificada a disponibilidade de assentos não ocupados por usuários do SUS;

II – para fins desta lei, considera-se pacientes não-usuários do SUS, aqueles vinculados a quaisquer convênios, de natureza particular - com ou sem desconto, Planos de Saúde diversos, IPSEMG (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais), IPSM (Instituto de Previdência do Servidor Militar) e outros.

§1º A oferta de transporte a que se refere o *caput* do artigo 1º, abrangerá somente os municípios em que a Secretaria Municipal de Saúde já realiza o serviço.

§2º Para acesso ao transporte público, fica o paciente beneficiário do serviço obrigado a apresentar guias, receituários médicos ou qualquer outro documento válido, para fins de comprovação do procedimento.

Art. 2º Para os fins a que se destina a presente Lei, considera-se transporte público todo veículo: automóvel, ambulância, microônibus, ônibus e furgão (van).

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei com a não-oferta do transporte, obriga o Município de Formiga a reembolsar aos pacientes, as despesas relativas ao deslocamento destes.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Parágrafo Único. Para fins de reembolso a que se refere o *caput* do art. 3º, deverá o prejudicado apresentar Boletim de Ocorrência, Nota Fiscal e/ou Comprovantes dos gastos efetuados com deslocamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta das dotações já existentes e utilizadas para tal fim.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Formiga, em 22 de agosto de 2022.

Marcelo Fernandes de Oliveira - Marcelo Fernandes
Presidente

Cid Corrêa Mesquita - Cid Corrêa
Primeiro Secretário

Originária do Projeto de Lei nº 320/2022, de autoria do Vereador Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa e da Vereadora Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br - (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2023.

Ofício nº 2043/2023

Ref.: envia cópia do acórdão referente à ADI nº 1.0000.22.211166-8/000.
(Eletrônico)

Senhor(a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão, nos autos da ADI em epígrafe.

Acórdão comunicado em 26/09/2023.

Atenciosamente,

Alexandre ~~Aurélio~~ de Oliveira
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo.(a) Sr.(a)
Presidente da Câmara Municipal
Formiga/MG

Recebido 06/10/2023

Yan Augusto Lima



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão de 23 de agosto de 2023

Nº do Processo na Pauta: 63
Ação Direta Inconst nº 1.0000.22.211166-8/000
Comarca de Formiga -

Partes:

Requerente(s) PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA
Requerido(a)(s) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

Composição:

Des. Kildare Carvalho
Des. Geraldo Augusto
Des. Caetano Levi Lopes
Des. Moreira Diniz
Des. Edilson Olímpio Fernandes
Desa. Beatriz Pinheiro Caires
Des. Armando Freire
Desa. Teresa Cristina da Cunha
Peixoto
Des. Alberto Vilas Boas
Des. Domingos Coelho
Desa. Albergaria Costa
Des. Pedro Bernardes de Oliveira
Des. José Flávio de Almeida
Des. José Marcos Rodrigues Vieira
Des. Júlio César Lorens
Des. Wanderley Paiva
Desa. Ana Paula Caixeta
Des. Corrêa Junior
Des. Marco Aurelio Ferenzini
Des. Renato Dresch
Des. Carlos Henrique Perpétuo
Braga
Des. Fernando Lins
Des. Adriano De Mesquita Carneiro

Relator

Decisão:

"JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI"

Des. José Arthur Filho
Presidente

Requerente/Requerido: GEJR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: THIAGO TINANO DUARTE, Certificado: 403B39BF2D1ADE07402742E0E8FDC39A, Belo Horizonte, 31 de agosto de 2023 às 18:21:07. Signatário: Desembargador JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Certificado: 65B1E6C0E3047546C6773DAD11300602, Belo Horizonte, 31 de agosto de 2023 às 15:57:36.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000022211166800020235387109



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.211166-8/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 5.917/2022 DO MUNICÍPIO DE FORMIGA – AMPLIAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – INCLUSÃO DE NÃO USUÁRIOS DO SUS – REMODELAGEM DE ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL – LEI RESULTANTE DE PROJETO APRESENTADO POR VEREADORES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA – VÍCIO INSANÁVEL

- Nos termos do artigo 61, §1º, II, b e e da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre “organização administrativa e serviços públicos” e “criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 84, VI”, normas da qual não escapa o processo legislativo municipal, visto que “a regra da reserva de iniciativa legislativa constante do art. 61, §1º, II, e da Constituição da República resguarda o Poder Executivo, em qualquer nível de governo (de acordo com o princípio da simetria), de ingerências do Poder Legislativo na sua função administrativa de qualificar-se e organizar-se para prestar o serviço público propriamente dito” (ADI 2730, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010).

- Afigura-se formalmente inconstitucional, por usurpação da competência de iniciativa legislativa privativa do prefeito, a lei municipal de iniciativa parlamentar que amplia a abrangência do serviço público de transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio, incluindo entre seus beneficiários os não usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.22.211166-8/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

DES. FERNANDO LINS



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.211166-8/000

RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.211166-8/000

DES. FERNANDO LINS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de cautelar proposta por EUGÊNIO VILELA JÚNIOR, prefeito do município de Formiga – MG, ao fundamento de que a Lei Municipal n. 5.917/2022, daquele município, viola a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Esclarece que a referida lei, advinda de iniciativa parlamentar – pois resulta de projeto de lei apresentado por vereadores –, autoriza a Secretaria Municipal de Saúde de Formiga a “estender a oferta do transporte público aos pacientes não-usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, em tratamento fora do domicílio”.

Aduz que o “Tratamento Fora de Domicílio – TFD” envolve serviço de encaminhamento de pacientes do SUS para tratamento fora de seu município, conforme regulamentação da Portaria 55/1999 do Ministério da Saúde, que deixa claro que “o TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS”.

Ressalta que as despesas com transporte e diárias de pacientes em TFD “são cobertas por recursos da União e recursos próprios do Município, alocados no teto financeiro de média e alta complexidade”.

Após fazer esses esclarecimentos, passa a encadear os vícios que imputa à Lei Municipal, a qual, segundo alega, desrespeita a competência de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 66, III, da CEMG c/c artigo 61, §1º, da CF/88), invade seara da competência normativa privativa do Chefe do Poder Executivo Prevista no artigo 90, XIV, da CEMG, viola a “autonomia administrativa e financeira do Município, em afronta ao §1º, do artigo 165, da CEMG”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.211166-8/000

e ressentir-se de inconstitucionalidade material por desobediência ao princípio da separação dos poderes.

Esmiuçando suas teses, sustenta que "a regulação do transporte público para atendimento do Tratamento Fora de Domicílio insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, imune a qualquer autorização ou proibição do Poder Legislativo", haja vista o disposto no artigo 90, XIV, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria.

Argumenta que, com a lei questionada, o Legislativo invade, flagrantemente, esfera que é própria do administrador público – "espaço denominado reserva da Administração" –, "interferindo diretamente na gestão municipal e na organização dos serviços públicos", o que denota inconstitucionalidade material por violação ao princípio da separação dos poderes.

Eis, no essencial, as razões pelas quais pede, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5.917/2022.

Requerida medida cautelar, foi deferida pelo acórdão de ordem n. 19, que suspendeu a eficácia da lei impugnada.

O prazo de 30 (trinta) dias dado à parte requerida para prestar informações (artigo 330, parágrafo único, RITJMG) fluíu *in albis*.

Há parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (evento n. 15) em favor da tese da inconstitucionalidade da lei impugnada.

É o relatório.

A presente ação direta de inconstitucionalidade se presta à impugnação da Lei Municipal n. 5.917/2022, de Formiga – MG, cujo texto segue transcrito na íntegra:

Art. 1º Fica o Município de Formiga, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a estender a oferta do transporte público aos pacientes não-usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.211166-8/000

tratamento fora do domicílio, observado os seguintes critérios:

I – a extensão do transporte aos pacientes somente ocorrerá, quando verificada a disponibilidade de assentos não ocupados por usuários do SUS;

II – para fins desta lei, considera-se pacientes não-usuários do SUS, aqueles vinculados as quaisquer convênios, de natureza particular - com ou sem desconto, Planos de Saúde diversos, IPSEMG (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais), IPSM (Instituto de Previdência do Servidor Militar) e outros.

§1º A oferta de transporte a que se refere o *caput* do artigo 1º, abrangerá somente os municípios em que a Secretaria Municipal de Saúde já realiza o serviço.

§2º Para acesso ao transporte público, fica o paciente beneficiário do serviço obrigado à apresentar guias, receituários médicos ou qualquer outro documento válido, para fins de comprovação do procedimento.

Art. 2º Para os fins a que se destina a presente Lei, considera-se transporte público todo veículo: automóvel, ambulância, microônibus, ônibus e furgão (van).

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei com a não-oferta do transporte, obriga o Município de Formiga a reembolsar aos pacientes, as despesas relativas ao deslocamento destes.

Parágrafo Único. Para fins de reembolso a que se refere o *caput* do art. 3º, deverá o prejudicado apresentar Boletim de Ocorrência, Nota Fiscal e/ou Comprovantes dos gastos efetuados com deslocamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta das dotações já existentes e utilizadas para tal fim.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A lei impugnada tem origem parlamentar, pois adveio do projeto de Lei n. 320/2022, cujos autores são vereadores do município de Formiga. Esse projeto fora vetado pelo prefeito da cidade, mas, como o veto foi rejeitado pelo Poder Legislativo Municipal, deu-se a promulgação da lei em exame.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.211166-8/000

Não se trata, convém logo notar, de uma lei meramente autorizativa. A despeito do que o artigo 1º sugere, enunciando que o Município “fica autorizado”, está claro que o ato normativo em questão pretende impor um dever à administração municipal, obrigando a Secretaria de Saúde a “estender a oferta do transporte público aos pacientes não-usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, em tratamento fora do domicílio”. Tanto é assim que, nos termos do artigo 3º, “a infração ao disposto nesta lei com a não-oferta do transporte, obriga o Município de Formiga a reembolsar aos pacientes as despesas relativas ao deslocamento destes”.

Alega o autor que a matéria aprovada refoge à competência do Poder Legislativo, pois, nos termos do artigo 90, XIV, da Constituição Estadual, compete privativamente ao chefe do Executivo “dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo”.

Sucedede que essa competência privativa do chefe do Poder Executivo está sujeita à condição estabelecida pela parte final do artigo 84, VI, a, da Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (EC no 23/99 e EC no 32/2001)
(...)

VI – dispor, mediante **decreto**, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, **quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos**; - grifei

Por força do princípio da simetria, a mesma limitação que o dispositivo transcrito estabelece para o presidente da República aplica-se aos chefes dos poderes executivos estaduais e municipais, os quais só podem dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração do poder executivo quando isso não



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.211166-8/000

implicar aumento de despesas, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Cabe à lei – e não a decreto do chefe do Poder Executivo – dispor sobre o referido tema – organização e funcionamento da administração –, quando isso importa incremento de despesas ou criação ou extinção de órgãos públicos.

Como a norma impugnada nesta demanda, aumentando o universo de beneficiários do transporte para tratamento fora do domicílio, acarreta aumento de despesas a cargo do município, não é correto dizer, como afirma o autor, que se trata de matéria “do âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, imune a qualquer autorização ou proibição do Poder Legislativo”.

De todo modo, na deflagração da atividade legislativa que culminou na aprovação da lei impugnada, revela-se vício de iniciativa.

Nos termos do artigo 61, §1º, II, *b* e *e* da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre “organização administrativa e serviços públicos” e “criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 84, VI”:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.211166-8/000

Semelhantemente, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que “são matérias de iniciativa privativa” do chefe do Poder Executivo “a criação, **estruturação** e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta” (artigo 66, III, e) e “a organização dos demais órgãos da administração Pública” (artigo 66, III, f).

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a regra da reserva de iniciativa legislativa constante do art. 61, § 1º, II, e da Constituição da República, resguarda o Poder Executivo, em qualquer nível de governo (de acordo com o princípio da simetria), de ingerências do Poder Legislativo na sua função administrativa de qualificar-se e organizar-se para prestar o serviço público propriamente dito”. (ADI 2730, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010).

Nas palavras da Ministra Ellen Gracie, “é indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (ADI nº 3.254, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 16/12/05) – grifei.

Não se ignora que a Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2021, ao modificar a alínea e, do inciso II, do §1º do artigo 61 da Constituição Federal, suprimiu a palavra “atribuições”.

Isso não significa, no entanto, que mudanças nas atribuições de órgãos do Poder Executivo possam ser validamente estabelecidas por leis que não advenham da iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Em parecer invocado pela Ministra Carmen Lúcia (ADI 2730), o então Procurador-Geral da República esclareceu com precisão:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.211166-8/000

“E não se queira atribuir à nova redação dessa norma constitucional, emprestada pela Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, o efeito de retirar do Poder Executivo a ação de encetar o processo legislativo respeitante a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, eventos presentes no texto revogado.

Pelo contrário, tais medidas podem, agora, ser tomadas mediante simples decreto, a teor do mencionado artigo 84, inciso IV, quando não implicarem aumento de despesa (nem criação ou extinção de órgãos públicos).

Mister esclarecer: **alterar a organização e funcionamento da administração pública, com aumento de despesas, como se deu na espécie, continua a demandar a iniciativa do Presidente da República, que, aí, deverá observar o princípio da colaboração dos demais Poderes – sinergia essa não redundante, pois, em decreto, senão, em lei” – grifei**

Sobre o assunto, também merecem transcrição as considerações do Ministro Sydney Sanches:

“Não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quanto a este último cabe a iniciativa de lei para criá-los ou extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de lei sobre órgãos da administração pública, se, depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las?” (ADI 2372 MC, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2002, DJ 28-11-2003 PP-00011 EMENT VOL-02134-01 PP-00094 RTJ VOL-00191-03 PP-00834)

Em recente julgado, o Ministro Gilmar Mendes teve oportunidade de reafirmar que “é firme a jurisprudência do STF no sentido de que a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo – inculpada, para o Presidente da República, no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, e aplicável aos entes federados pelo princípio da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.211166-8/000

simetria (ADI 4945, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 23.09.2019) – vai além da criação de órgão administrativo, mas comporta, também, a imposição de normas que modifiquem o funcionamento de órgãos já existentes” (ADI 6937, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 24-11-2022 PUBLIC 25-11-2022) – grifei.

No caso dos autos, afigura-se claro que a lei municipal impugnada, estabelecendo que o serviço público de transporte para tratamento fora do domicílio deve ser prestado a um grupo de pessoas maior do que o previsto na Portaria 55/1999 do Ministério da Saúde – a qual contempla apenas os usuários do SUS –, remodela atribuição da Secretaria de Saúde de Formiga – MG, interferindo em seu funcionamento.

Daí se conclui que, como proveio de iniciativa parlamentar a lei em apreço, há nesta inconstitucionalidade formal, por violação da regra que reserva privativamente à iniciativa do chefe do Poder Executivo projeto de leis que disponham sobre atribuições de órgão vinculado a esse poder.

Cabe ponderar, invocando argumentação da Ministra Carmen Lúcia, *mutatis mutandis*, “que a intenção de dar maior efetividade ao direito fundamental à saúde, ou, ainda, a derrubada do veto aposto pelo Governador não convalida o vício formal observado na lei de iniciativa parlamentar que dita comando à Administração Pública estadual, extrapolando os seus e inserindo-se no âmbito de atribuições do Governador” (ADI 2730, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010).

Acrescente-se que nem mesmo a sanção do prefeito ao projeto de lei de que tratam os autos sanaria o vício formal constatado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.211166-8/000

O artigo 70, §2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais – segundo o qual “a sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo” – foi declarado inconstitucional no julgamento da ADI 6337, em que o STF reiterou o entendimento de que “sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo” (ADI 6337, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020).

Sobre o tema, vale invocar paradigmático precedente relatado pelo Ministro Celso de Mello:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - POLICIAL MILITAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA . OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.211166-8/000

nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

(ADI 1381 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/1995, DJ 06-06-2003 PP-00032 EMENT VOL-02113-01 PP-00050)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar inconstitucional a Lei Municipal n. 5.917/2022, de Formiga – MG.

Em atenção ao disposto no artigo 336 do RITJMG, comunique-se o julgamento à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato impugnado, remetendo-lhe cópia do acórdão, a qual também deve ser encaminhada à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes para a devida divulgação.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Não obstante, entenda em casos como o que ora se apresenta que a medida cautelar deve ser indeferida, porquanto ausente o perigo da demora, diante do fato de a lei ser apenas autorizativa, não se pode, negar no mérito, o vício da iniciativa a ensejar a procedência do pedido.

Isto porque, a lei, de iniciativa parlamentar determina a ampliação do serviço público de transporte de paciente para tratamento fora de domicílio, inclusive, de não usuários do SUS, o que, de certo, é de competência privativa do Poder Executivo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.211166-8/000

Com acerto, a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, “Outrossim, ao gerar aumento de despesas, ampliando o transporte público aos pacientes não-usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, em tratamento fora do domicílio, a continuidade da aplicação da lei pode causar inadmissível desequilíbrio nas contas públicas e prejudicar, via de consequência, o desempenho de outras atividades fundamentais para a população”.

Isto posto, acompanho o em. Des. Relator.

DES. RENATO DRESCH

VOTO DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Prefeito do Município de Formiga/MG em face da Lei municipal nº 5.917/2021, que “dispõe sobre a autorização para extensão de transporte público, pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Formiga”.

O eminente Relator, Des. Fernando Lins, julga procedente a pretensão para declarar inconstitucional a norma.

Conforme me manifestei no julgamento da medida cautelar, embora a lei questionada se apresente como meramente autorizadora, empregando, para tanto, em sua ementa e no art. 1º as expressões “autorização” e “autorizado”, verifica-se que ela cuida de tema reservado à iniciativa do Poder Executivo, qual seja, a prestação de serviço público de transporte (art. 90, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais – CEMG). Assim, ela cria obrigações para a Administração local fora das atribuições do Poder Legislativo, motivo por que a reputo inconstitucional.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.211166-8/000

Com o fim de evitar-se a equivocada técnica legislativa e suas consequências indesejáveis, foi proposta no Senado Federal a alteração da Lei Complementar nº 95/1998 “para incluir a vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização”.

No entanto, lamentavelmente, o Projeto de Lei (PL) nº 287/2011 foi arquivado ao final da legislatura, em 2018, sem ter sido levado a plenário (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100402>).

Feita a ponderação, e diante da ofensa à regra constitucional sobre iniciativa, voto de acordo com o eminente Relator para julgar procedente o pedido e declarar inconstitucional a Lei nº 5.91/2021, do Município de Formiga/MG.

É como voto.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.211166-8/000

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a)
Relator(a).

**SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO
PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador FERNANDO DE VASCONCELOS LINS, Certificado:

4A6EC360DDF6F2CA4EC05C3A7F33F8FF, Belo Horizonte, 24 de agosto de 2023 às 19:07:52.

Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado:

544A5B9A2DC501CB3247A34A1D926882, Belo Horizonte, 28 de agosto de 2023 às 16:44:12.

Julgamento concluído em: 23 de agosto de 2023.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000022211166800020235357889

